



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13653/000.187/91-65
RECURSO Nº : 00.203
MATÉRIA : IRF - ANO: 1990
RECORRENTE : SOCIL - SOCIEDADE IND., COM., IMP. E EXP. LTDA
RECORRIDA : DRF - VARGINHA - MG
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.781

ILULI - Comprovado resultado operacional negativo, não há que se falar em ILULI. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIL - SOCIEDADE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13653/000.187/91-65
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.781
RECURSO Nº. : 00.203
RECORRENTE : SOCIL - SOCIEDADE IND., COM., IMP. E EXP. LTDA

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação do Contribuinte à cobrança de imposto sobre lucro líquido - ILULI - relativo ao exercício de 1991, sob a alegação que :

- a) não apresentou lucro como comprova o anexo 4 da Declaração de Rendimentos do exercício de 1991, que junta;
- b) que houve engano na listagem de contribuintes devedores do SERPRO, uma vez que a base de cálculo do exercício foi negativa;
- c) que o pagamento constante da lista se refere ao pagamento da primeira parcela do parcelamento deferido no processo nº 13653/000.040/91-57, referente ao débito do ILULI do exercício de 1990.

Intimado para apresentar a intimação da cobrança e DCTF - Declaração de Contribuição e Tributos Federais, Contribuinte o fez pela petição de fl. 09.

A decisão recorrida referendando o despacho de fls. 18/19, afirma que o ILULI foi calculado erradamente pelo Contribuinte, pois o valor correto para a Provisão para o IR é Cr\$ 3.726.559,51, que é o resultado na multiplicação do imposto líquido a pagar a 35.999,69 BTNF (item 15/15 do Formulário I) pela BTNF de 31.12.90 (Cr\$ 103.508,10), gerando o ILULI de 3.951,04 BTNF, conforme cálculo que apresenta.

Intimado o Contribuinte entra com recurso voluntário de fl. 22/24, alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13653/000.187/91-65
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.781

a) atribuiu os valores constantes da declaração, de Cr\$ 3.756.759,00 para provisão para o IR sobre o lucro real em Cr\$ 12.487.056,00 sobre o lucro inflacionário diferido, ambos à alíquota de 30%;

b) que, procedeu a reversão do saldo anterior da provisão para o IR diferido o que se verifica no item 08, do quadro 13 do formulário I, da declaração.

Em razão da documentação trazida com o recurso, resolveu esta Câmara, na sessão de 06.12.95, transformar o julgamento em diligência para que a repetição da origem apresentasse relatório circunstanciado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13653/000.187/91-65
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.781

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

Trata-se de processo de cobrança de imposto sobre o lucro líquido, que o Contribuinte alega nada dever uma vez que procedeu a reversão do saldo da previsão do imposto de renda, não havendo, portanto, imposto a pagar.

Baixada em diligência foi elaborada a informação fiscal de fls. 37/38, onde a fiscalização analisa os lançamentos realizados e afirma que a empresa apresenta resultado operacional líquido negativo, não podendo se cogitar de existência de imposto sobre o lucro líquido.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Outubro de 1996.

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA